



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

*(Carta Convite – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)*

**Parecer n° 110/2018**

**Processo administrativo n° 016/2018**

**Convite n° 001/2018**

...

Trata-se de CONVITE do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, para a contratação de empresa especializada para a execução da reforma predial, conforme projeto básico e executivo (Anexo I), incluindo mão de obra e materiais, consistindo na manutenção do telhado, remoção de rachaduras e pintura de algumas salas do pavimento superior, além da substituição do carpete do Plenário e construção de rampa de acessibilidade no prédio da Câmara Municipal, conforme especificações do Termo Referencial (Anexo II).

Em se tratando da realização de obras e serviços de engenharia, o preço referencial para a presente licitação é o previsto no projeto básico, a saber: R\$ 73.318,20 (setenta e três mil, trezentos e dezoito reais e vinte centavos) (fls. 56/58).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão formal/procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02/28), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 29); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas (fls. 43/44) e manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Convite (fls. 45).

Ademais, verifico que a minuta da carta convite encartada às fls. 46/55, e seus respectivos anexos (fls. 56/83), preenchem os requisitos legais, em especial: **(i)** o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a data de divulgação da Carta Convite e a sessão de abertura dos envelopes; **(ii)** a previsão da possibilidade de quaisquer interessados (que não os licitantes convidados pela Administração) manifestar interesse na participação do certame com 24hs (vinte e quatro horas) de antecedência da sessão de abertura dos envelopes (subitem 1 do item II); **(iii)** correta fixação dos prazos para impugnação da carta convite (subitens 2 e 3, ambos do item II) e para recursos (subitem 1 do item IX) e **(iv)** exigência dos requisitos mínimos de habilitação – prova de regularidade com o FGTS e com a Previdência Social; garantia de execução do contrato e capacitação técnico profissional (item V).

A minuta do contrato administrativo, copiada às fls. 73/79, também atende aos requisitos legais, estando aprovada por esta Procuradoria Jurídica Legislativa.

Sobre a modalidade licitatória adotada (convite), opino por sua legalidade, tendo em vista o atendimento ao limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

**Pese a indiscutível preferência desta Procuradoria pela modalidade licitatória “pregão”**, forçoso convir que a modalidade licitatória sugerida pela Comissão de licitação observa os requisitos legais, razão pela qual opino pela regularidade do presente procedimento.

Sem prejuízo do acima exposto, cumpre consignar que caberá à Comissão de Licitação, responsável pelo certame, **garantir a ampla divulgação da**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação no quadro de avisos desta Edilidade,** bem assim, ante a ausência de cadastro de fornecedores, **encaminhar convites a mais de 3 (três) fornecedores, possibilitando maior competição,** os quais deverão ser enviados de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa, tudo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de abertura dos envelopes.

Portanto, uma vez que as minutas da carta convite e do contrato administrativo, bem assim os respectivos anexos observam os requisitos descritos em lei, os mesmos estão aprovados por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os demais requisitos previstos acima, bem assim na Lei nº 8.666/93, garantindo-se ampla publicidade a todo o procedimento licitatório.

É o parecer.

Pradópolis, 13 de novembro de 2018.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 305.353**